



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 189 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000842/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516278

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DEUMIR FAORO

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Declarações Inexatas quanto ao destino da carga transportada. **EXTINÇÃO.** Ilegitimidade passiva. Não pode o condutor do veículo ser investido na qualidade de responsável pelos atos da Empresa Transportadora. Transportador plenamente identificado nos autos. Decisão amparada no art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, combinado com a súmula nº1 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso oficial conhecido, não provido. Mantida a decisão singular. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Deumir Faoro, motorista, foi autuado por efetuar o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos pelo agente fiscalizador, sob a alegação de que as informações constantes das Notas Fiscais quanto ao local de entrega da carga, seria diverso do endereço no qual a mercadoria iria ser descarregada.

Após apreender a mercadoria tida como irregular, a agente autuante lavrou o regular Auto de Infração, cobrando o imposto devido e multa punitiva, com base na legislação de regência.

Instruem os autos: Auto de Infração e informações complementares, Notas Fiscais nºs 053240 e 053241, emitidas por Frigorífico Redenção do Pará para Mercante Comercio Representações Carne e Alimentos, em Fortaleza-Ce., Certificado Sanitário, Romaneio de Cargas por peças, Conhecimento Avulso de Transporte, Cópia da CNH do motorista, Cópia do DUT da Carreta, Cópia do DUT do Cavalão Mecânico, Termo da Fiança, Cópia do Contrato Social e Aditivos da adquirente e cópia de contrato particular de depósito voluntário oneroso.

O autuado se defende da acusação, tempestivamente, onde argumenta o seguinte: que foi questionado pela autoridade fiscal pelo fato da divergência entre as placas da carreta e do cavalão mecânico, explicando que o veículo que iniciou o transporte no estado do Pará sofreu "pane" em Umirim-Ce., sendo necessária a substituição do Cavalão Mecânico, uma vez que se tratava de carga perecível, que recomenda entrega imediata; Que efetuou a entrega de parte da carga que se destinava à cidade de Sobral-Ce.; Que o restante dos produtos se destinava a Fortaleza-Ce.; Que a chefe da fiscalização disse que conhecia Fortaleza e que no endereço de entrega constante na Nota Fiscal inexistia câmara frigorífica. Finalizando, apresenta detalhes de como se deu a ação fiscal, pugnando pela improcedência do lançamento.

A Julgadora de 1ª Instância, entendendo que houve erro na eleição do sujeito passivo, decide-se pela extinção do processo, sem análise do mérito, fundamentando sua decisão no art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99, combinado com o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 e na Súmula nº1 do CONAT, recorrendo de ofício.

Intimado da decisão monocrática, o autuado não se manifesta nos autos.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente Parecer, opina pela manutenção do julgamento de 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos pelo agente fiscalizador, sob a alegação de que as informações constantes das Notas Fiscais quanto ao local de entrega da carga, seria diverso do endereço no qual a mercadoria iria ser descarregada.

A Julgadora de 1ª Instância, entendendo que houve erro na eleição do sujeito passivo, decidiu-se pela extinção do processo, sem análise do mérito, fundamentando sua decisão no art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99, combinado com o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 e na Súmula nº1 do CONAT.

Compulsando as peças dos autos, verifico que não merece reparos a decisão singular.

Com efeito, pela inteligência do art. 16 da Lei 12.760/96, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é do transportador que aceitar para despacho ou transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo.

Nos autos, repousa às fls. 14 o conhecimento avulso de transportes emitido pelo fisco do estado do Pará, em favor da emitente da Nota Fiscal, que efetuou o recolhimento do ICMS da operação.

O veículo utilizado no transporte pertence à Transportes F R B Ltda ME, e estava sendo conduzido pelo Sr. Deumir Faoro, motorista.

Na presente circunstancia, pela Súmula nº1 do CONAT, *“Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de Mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não do seu motorista, simples empregado”*.

No vertente caso, o fato do motorista não ser empregado da transportadora, de forma alguma afasta a possibilidade de aplicação da Súmula nº1, o que me leva ao entendimento de que o motorista, empregado ou não, jamais poderá figurar do pólo passivo da relação tributária, quando se é possível identificar a existência de empresa transportadora envolvida na operação, essa, sim, responsável pelo serviço de transporte.

Assim, correta é a extinção do processo por equívoco na eleição do sujeito passivo da relação tributária, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, acostando-me ao julgamento singular, de par com o parecer tributário, também, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção proferida na 1ª Instância, em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DEUMIR FAORO**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção processual proferida em 1ª Instância, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

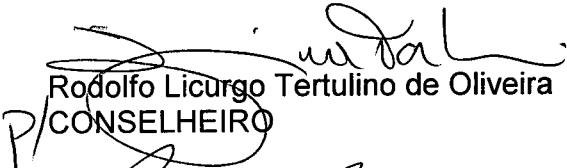
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2007.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO